

**Nota Cetad/Coest nº 063, de 14 de maio de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de impacto do REsp 1.823.024/SC e Outros – Legalidade da exigência de entrega da ECF, para fins de compensação de saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL.*Processo SEI: 10951.100505/2022-00 (e-Processo: 10265.044214/2022-54)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 17315/2022/ME, de 21 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100505/2022-00 e e-Processo nº 10265.044214/2022-54), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.823.024/SC e Outros.

**ANÁLISE**

2. Nesses REsp's, sustenta-se que seria ilegal a exigência da entrega de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para fins de compensação de saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, nos termos do art. 1º da IN nº 1765, de 2017 (que já se encontra revogado e substituído pelo art. 28 da IN nº 2055, de 2021, o qual manteve a exigência).

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor do REsp em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não teria, de forma alguma, prejudicado os valores dos saldos negativos de IRPJ e/ou de CSLL das empresas atingidas (inclusive os preexistentes, mas também os que vierem a ser futuramente constituídos), os quais continuariam podendo ser objeto de compensação e/ou restituição, desde que venha a ser atendida a exigência em questão, a qual, s.m.j., se configura, em verdade, sensata e adequada no presente caso, considerando-se que seria, de fato, em ECF que se encontraria verdadeiramente demonstrado o direito creditório correspondente, de acordo com seus respectivos

períodos de apuração. Assim, o tema sob litígio disporia, realmente, sobre eventual direito à compensação (ou, alternativamente, à restituição), configurando-se modalidade de extinção (total ou parcial) de obrigação principal, referente a determinados tipos de crédito tributário (no presente caso, saldos negativos de IRPJ/CSLL), sem qualquer instituição ou majoração de tributos, nem mesmo indiretamente.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema questionado, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos à compensação de débitos tributários, no escopo de atividades de arrecadação e cobrança na RFB.

5. Assim, considerando-se que a legalidade da exigência sob litígio nos REsps em tela constituiria apenas assunto afeto a normas de arrecadação e cobrança ref. compensação de débitos tributários, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros), metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua ilegalidade pelo STJ.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos necessários e suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

### CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 14/05/2024 15:21:54 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/05/2024 15:21:54 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/05/2024 13:27:30 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 14/05/2024 12:38:24 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/05/2024.

#### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP14.0524.15221.OSTR**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**4251286E2A5B6F0E2B80FB7931EBFE6A30D4BBE003C61AD84366687D0249DFDA**